



CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

**Processo
Eletrônico**

PARECER Nº 793/2025

COMISSÃO DE CULTURA E PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Processo: 27841/2025

Autoria: Vereadora Paula Calil

Assunto: Projeto de lei que “DECLARA O BOLO DE ARROZ CUIABANO E SEU MODO DE FAZER COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa declarar Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Cuiabá o Bolo de Arroz Cuiabano e o seu tradicional modo de fazer.

Apresenta justificativa, em suma, nos seguintes termos:

O presente Projeto de Lei visa reconhecer como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial o "Bolo de Arroz Cuiabano", uma tradição que se expressa tanto no sabor único do bolo quanto no saber-fazer de sua receita. Esta medida é essencial para a proteção e valorização de um autêntico símbolo da identidade cuiabana, garantindo que as futuras gerações conheçam e perpetuem esta importante herança local. O "Bolo de Arroz Cuiabano" é um pilar da culinária regional e um elemento central na memória afetiva da nossa população. Sua presença é marcante nos cafés da manhã em família, nas celebrações religiosas e simboliza a calorosa hospitalidade que caracteriza nosso povo. Trata-se de um ícone gastronômico que expressa a alma de Cuiabá.

O processo recebeu **parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR – opinando pela Aprovação.**

Insta salientar que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, **cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.**

É a síntese do necessário.

II - DA ANÁLISE DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

A propósito das **atribuições da Comissão de Cultura e Patrimônio Histórico**, estabelece o Regimento desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2016:



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340033003800360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



*Art. 55-B Compete à Comissão de Cultura e Patrimônio Histórico:
(Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018)*

I - dar parecer em todas as proposições e assuntos concernentes ao desenvolvimento artístico e cultural; (Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018)

**II - executar as políticas e as ações culturais do município;
(Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018)**

III - promover o planejamento e fomento junto ao executivo das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local; (Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018)

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município; (Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018)

V - preservar e valorizar o patrimônio histórico e cultural do Município; (Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018)

VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município; (Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018)

VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura. (Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018)

O presente projeto de lei que visa declarar o Bolo de Arroz Cuiabano como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Cuiabá apresenta notável relevância sob múltiplas perspectivas, especialmente no que concerne aos aspectos culturais e à preservação da identidade gastronômica local.

Do ponto de vista da conveniência, a proposição legislativa encontra amplo respaldo na política cultural contemporânea, que reconhece a gastronomia como elemento fundamental da cultura popular e da construção identitária de uma comunidade. O Bolo de Arroz Cuiabano representa uma manifestação autêntica da culinária regional, nascida da criatividade popular e do aproveitamento de ingredientes locais, constituindo um patrimônio genuíno que merece proteção e valorização oficial.





A oportunidade da medida revela-se particularmente pertinente no contexto atual de crescente valorização das tradições locais e do turismo gastronômico. Cuiabá, como capital de Mato Grosso e importante centro econômico da região Centro-Oeste, experimenta um processo de intensa modernização que, por vezes, pode ameaçar a preservação de suas tradições culinárias mais antigas. A declaração do bolo de arroz como patrimônio imaterial surge como instrumento de salvaguarda dessa tradição secular.

Culturalmente, o reconhecimento oficial do Bolo de Arroz Cuiabano transcende a mera catalogação de uma receita, abrangendo todo o universo simbólico e social que envolve seu preparo e consumo. Esta iguaria representa um saber-fazer transmitido tradicionalmente de geração em geração, principalmente pelas mulheres da família, constituindo um importante elemento de coesão social e perpetuação da memória coletiva. O modo tradicional de preparo, que envolve técnicas específicas de cocção do arroz e seleção de ingredientes, constitui conhecimento empírico valioso que integra o patrimônio cultural da comunidade.

O aspecto ritual e festivo associado ao consumo do bolo também merece destaque. Tradicionalmente servido em celebrações familiares, festas juninas e outras ocasiões especiais, o Bolo de Arroz Cuiabano funciona como elemento agregador da comunidade, fortalecendo laços sociais e preservando costumes ancestrais. Sua presença em mesas festivas simboliza hospitalidade, tradição familiar e orgulho regional, valores fundamentais da cultura mato-grossense.

A dimensão econômica da medida também apresenta aspectos positivos, uma vez que o reconhecimento oficial pode estimular o turismo gastronômico, fortalecer a economia criativa local e valorizar os saberes tradicionais das doceiras e confeiteiros regionais. O patrimônio imaterial, quando adequadamente valorizado, pode se tornar importante vetor de desenvolvimento sustentável, gerando renda e promovendo a cultura local.

Conclui-se, portanto, que o projeto de lei em análise reveste-se de manifesta conveniência e oportunidade, constituindo instrumento legítimo e necessário para a preservação de importante elemento da cultura gastronômica cuiabana. A medida contribui para o fortalecimento da identidade cultural local, a valorização dos saberes tradicionais e a promoção do desenvolvimento cultural sustentável do município, merecendo, por conseguinte, aprovação.

Por fim, vale assinalar que o projeto alinha-se às diretrizes do Sistema Nacional de Patrimônio Cultural e ao Programa Nacional do Patrimônio Imaterial, implementado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), que reconhece a importância dos saberes tradicionais para a diversidade cultural brasileira.

Logo, não paira qualquer dúvida acerca da conveniência e oportunidade do pretenso diploma normativo. Diante disso, esta Comissão opina pela aprovação da proposta, considerando-a conveniente e oportuna.

VOTO DO RELATOR





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

**Processo
Eletrônico**

PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 7 de outubro de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340033003800360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340033003800360038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Maria Avalone** em 07/10/2025 12:31

Checksum: **8AF8F0D22BA024A4E20A5DA09C76D2F65F525698C4365E0893CF205F59760EE3**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340033003800360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.